



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05946/18

ÓRGÃO/ENTIDADE: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC

OBJETO: Prestação de contas anuais, exercício de 2017

GESTOR: Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva

ADVOGADO: Edgard José Pessoa de Queiroz

RELATOR: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: AUTARQUIA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO – CIMSC – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01563/2021

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, cujo Município sede é Cuité, tendo como gestor o Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, após a análise da prestação de contas, emitiu o relatório inicial evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC – constituído como consórcio administrativo de municípios, associação civil, em de 28 de junho de 1997. No entanto com o advento da Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, houve a fixação de novos requisitos para a constituição e adequação dos consórcios já existentes, dentre eles: Elaboração do Protocolo de Intenções; Assinatura do Protocolo de Intenções; Ratificação do Protocolo de Intenções pelas Câmaras dos municípios integrantes mediante lei específica; Aprovação em assembleia do novo estatuto e eleição da nova diretoria; Atualização cadastral junto à Receita Federal; Aprovação do Contrato de Rateio. O processo de adequação começou no exercício de 2012 e sua conclusão ocorreu em 11 de janeiro de 2013, com a aprovação do novo estatuto e eleição da nova diretoria; Assim, tornou-se associação pública, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia, com prazo de duração indeterminado, conforme o Estatuto e Protocolo de Intenções;
3. Os objetivos estão estabelecidos no art. 1º do Estatuto, quais sejam: defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos de saúde, desenvolvimento social e saneamento básico nos municípios que integram o Consórcio;
4. As fontes de recursos são: (a) contribuições dos municípios filiados, na forma estabelecida pela lei; (b) doações, contribuições ou legados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado; (c) bens móveis, imóveis e direitos ou rendas sobre tais auferidos; (d) auxílio ou



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05946/18

subvenções de entidades públicas ou privadas; (e) rendimentos de capitais e operações de crédito; e (f) outros rendimentos, tais como: contribuição extraordinária; recursos consignados em orçamento municipal, estadual e federal, recursos provenientes de congressos, eventos e ações desenvolvidas pelo Consórcio.

5. Conforme Contrato de Rateio (fls. 142/148), as receitas previstas e repassadas pelos municípios consorciados foram, respectivamente, R\$ 2.701.957,08 e R\$ 2.880.221,29, conforme demonstrativo abaixo:

Município	Repasso Previsto (R\$)	Valor repassado (R\$)	Diferença (R\$)
Algodão de Jandaira	96.750,00	97.790,00	1.040,00
Baraúna	128.097,00	134.727,00	6.630,00
Barra de Santa Rosa	198.349,80	205.413,00	7.063,20
Coronel Ezequiel-RN	151.729,80	151.729,80	0,00
Cubati	176.410,08	170.775,28	-5.634,80
Cuité	300.000,24	311.960,24	11.960,00
Damião	168.559,80	169.598,11	1.038,31
Frei Martinho	146.417,64	157.747,64	11.330,00
Jaçanã – RN	168.553,92	173.623,92	5.070,00
Nova Floresta	187.516,92	194.796,92	7.280,00
Nova Palmeira	172.527,12	186.977,12	14.450,00
Pedra lavrada	182.315,76	185.955,76	3.640,00
Picuí	357.874,44	461.611,94	103.737,50
São Vicente do Seridó	118.166,64	123.366,64	5.200,00
Sossego	148.687,92	154.147,92	5.460,00
Total	2.701.957,08	2.880.221,29	178.264,21

Fonte: Doc. TC nº 13.315/2021, fls. 144 e 363

6. De acordo com Balanço Orçamentário, fls. 24, a receita total prevista foi de R\$ 3.571.957,08, enquanto a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 3.339.734,19;
7. A despesa total empenhada foi de R\$ 3.191.467,73, tendo sido pago R\$ 3.190.807,79;
8. O Balanço Financeiro (fl. 26) apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 286.966,81, distribuídos em caixa (R\$ 228,37) e em bancos (R\$ 286.738,44). No entanto, o extrato bancário constante do SAGRES apresentou saldo R\$ 0,00 em 31/12/2017. Assim, configura-se que o saldo bancário informado no demonstrativo não está comprovado no montante de R\$ 286.738,44.;
9. O Balanço Patrimonial, fls. 27/28 está incorretamente elaborado uma vez que valor do Passivo Circulante (R\$ 9.969,25) não está condizente com o montante da Dívida Flutuante R\$ 8.512,55, devendo o gestor esclarecer esta divergência;
10. A Dívida Flutuante ao final do exercício foi de R\$ 8.512,55, constituída de: a) Restos a pagar - R\$ 4.282,30 e b) Depósitos – R\$ 4.230,25;
11. O consórcio atuou durante o exercício de 2017 com 09 servidores, a seguir detalhado: Cuité (sede) dispõe de 06 servidores sendo: 02 efetivos, 02 contratados, 01 comissionada e 01 cedida; Polo de Picuí dispõe de 03 servidores cedidos pelo Município e Polo de São Vicente do Seridó, servidores cedidos pelo Município;
12. Conforme dados disponibilizados, os procedimentos licitatórios foram os seguintes: 01 Chamada Pública, 03 Dispensas, 02 Inexigibilidades e 04 Tomadas de Preços;

13. Por fim, apontou as seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05946/18

13.1. De responsabilidade do gestor do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva:

- 13.1.1. Saldo bancário informado no Balanço Financeiro não está comprovado no montante de R\$ 286.738,44 (item 3.2);;
- 13.1.2. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado (item 3.3);
- 13.1.3. Descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 03/2014, ante a divergência no envio das informações sobre procedimentos licitatórios no SAGRES e no TRAMITA (item 6.1);

13.2. De responsabilidade do do ex-gestor, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, e do atual gestor, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto:

- 13.2.1. Inexistência em sítio eletrônico/Portal da Transparência de informações no que se refere aos atos normativos e balanços, as quais são exigidas pela Lei Complementar Nacional nº 131/2009 e pela Lei Nacional nº 12.257/2011 (item 6.3.2).

Após regular citação, os responsáveis apresentaram defesa, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir as falhas relacionadas, exceto quanto ao saldo bancário informado no Balanço Financeiro, que não está comprovado, no montante agora de R\$ 62.308,30 (itens 3.2 e 7.1 do relatório inicial), sugerindo que a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano seja alertada para adoção de providências em relação: à não contabilização de receita na época própria; ao pagamento de despesas pendentes, em virtude de emissão de cheques não apresentados para saque e já prescritos; e ao cumprimento da RN TC 03/2014, com o envio através do SAGRES CAPTURA das informações completas das licitações realizadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 976/21, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnano pela:

1. Irregularidade das Contas do Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, relativas ao exercício de 2017, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
3. Recomendação ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório, informando que os responsáveis e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

A irregularidade remanescente, após a defesa apresentada, diz respeito ao saldo bancário informado no Balanço Financeiro que não está comprovado, no montante agora de R\$ 62.308,30 (itens 3.2 e 7.1 do relatório inicial).

A Defesa informa que houve um equívoco no envio do balancete relativo ao mês de dezembro de 2017, qual seja, a ausência do envio do extrato bancário da conta de aplicação financeira (Investimentos Fundos – Mensal), que evidenciou em 31/12/2017 o saldo correspondente ao montante de R\$ 183.654,30. Logo, conclui-se que a divergência financeira constatada pela Nobre



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05946/18

Auditoria, na verdade corresponde ao valor de R\$ 103.084,14 (= R\$ 286.738,44 – R\$ 183.654,30 – R\$ 0,00). A divergência de R\$ 103.084,14, diz respeito a conciliações bancárias que compreendem valores com fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, distribuídos entre saídas não consideradas pelo Banco (SNCB R\$ 7.250,73), entradas não consideradas pela Contabilidade (ENCC R\$ 78.800,30), entradas não consideradas pelo Banco (ENCB R\$ 188.135,17) e saída não considerada pela Contabilidade (SNCC R\$ 1.000,00), nos termos do Quadro Resumo e de acordo com os Documentos que compõem o anexo II.

Sobre a defesa, a Auditoria assim se posicionou:

Para o aspecto 2) “não contabilização de receita, mesmo com o efetivo ingresso de recursos financeiros [...] (R\$ 78.800,30)” sugere-se a emissão de alerta no sentido de adotar as providências cabíveis quanto aos ajustes patrimoniais.

Para o aspecto 3) “Cheques não apresentados para saque e já prescritos, de acordo com artigos 33 e 59 da Lei Federal nº 7.357/85 [...] (R\$ 7.250,73)” também se sugere a emissão de alerta no sentido de adotar as providências requeridas.

Em relação ao aspecto 1) contabilização de receita sem o efetivo ingresso de recursos financeiros [...] (R\$ 188.135,17)”: não tendo a defesa informado e comprovado o efetivo ingresso em momento posterior a 2017, esta auditoria fez um levantamento nos três primeiros meses de 2018, período suficiente para ocorrer o ingresso, restou saldo bancário não comprovado de R\$ 62.308,30.

Ante a conclusão da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª Câmara julgue irregular a presente prestação de contas, com imputação de débito de R\$ R\$ 62.308,30, por receita contabilizada e não comprovada, e aplicação de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, sem prejuízos das recomendações do Parquet e as sugeridas pela Auditoria.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, tendo como gestor o Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- II. IMPUTAR o débito de R\$ R\$ 62.308,30 (equivalente a 1.115,44 UFR-PB) ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, por receita contabilizada e não comprovada; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 05946/18

- III. APLICAR multa de R\$ 5.000,00 (89,51 UFR-PB) ao ex-gestor do Consórcio, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, com base no que dispõe o art. 56, inciso II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. RECOMENDAR ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, inclusive as sugestões da Unidade Técnica de instrução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 10:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 09:49



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO